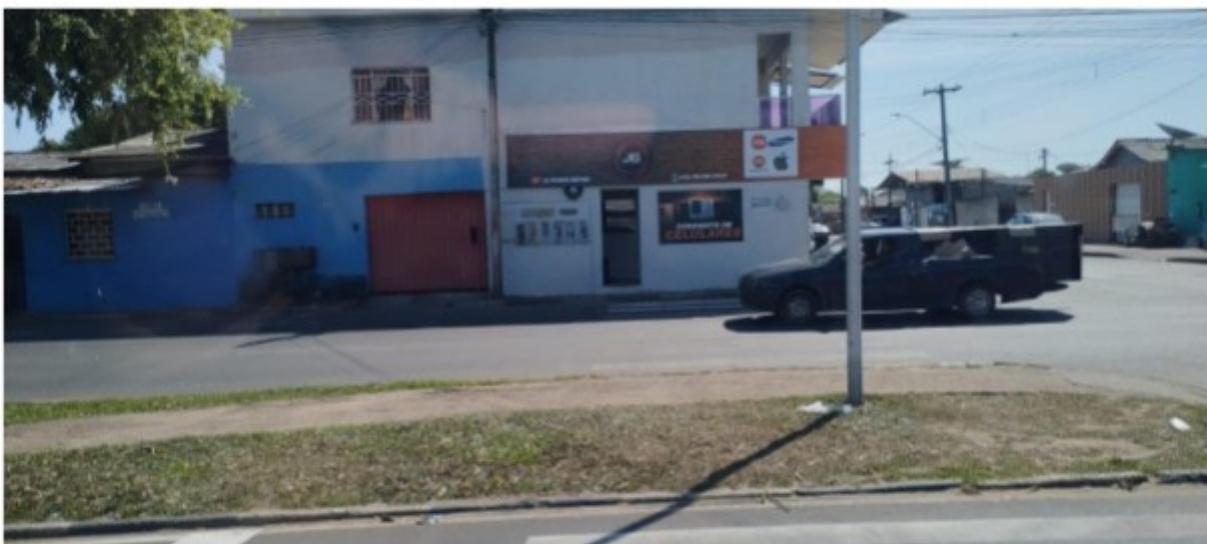




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF: [REDACTED]



LOCAL: Boa Vista/RR

PERÍODO DA AÇÃO FISCAL: 01/09/2023 a 29/02/2024

Local da casa de prostituição: NOSSA SENHORA DE NAZARE, [REDACTED] Asa Branca, Boa Vista/RR CEP: [REDACTED]

ATIVIDADE ECONÔMICA: [REDACTED] (outras atividades de serviços especiais não especificadas anteriormente)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

ÍNDICE

1.	EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	3
2.	DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3.	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4.	DA AÇÃO FISCAL	6
4.1.	Das informações preliminares	7
4.2.	Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	7
4.3.	Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho	7
4.4.	Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	7
4.5.	Dos Autos de Infração	7
4.6.	Da Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social.....	9
5.	CONCLUSÃO.....	9
6.	ANEXOS	10



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

██████████ AFT ██████████

Motorista Oficial

INSTITUIÇÃO PARTICIPANTE DA OPERAÇÃO (MPT/MPF/DPU)

Ministério Público do Trabalho

FORÇA POLICIAL PARTICIPANTE DA OPERAÇÃO (PF/PRF/PM)

NENHUMA.



2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

Nome: [REDAZIDA]

Estabelecimento: LOCALIZAÇÃO: NOSSA SENHORA DE NAZARE, [REDAZIDA], Asa Branca, Boa Vista/RR CEP: [REDAZIDA]

CNPJ/CPF/SEI: CPF: [REDAZIDA]

CNAE E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA: [REDAZIDA] (outras atividades de serviços especiais não especificadas anteriormente)

Endereço do local onde laboravam as empregadas resgatadas:

Endereço do empregador: LOCALIZAÇÃO: NOSSA SENHORA DE NAZARE, [REDAZIDA], Asa Branca, Boa Vista/RR CEP: [REDAZIDA]

E- mail do empregador: [REDAZIDA]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	02
Registrados durante ação fiscal	00
Encontrados em condição análoga à de escravo	02
Resgatados	02
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	02
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Estrangeiros resgatados	00
Nacionalidade dos estrangeiros resgatados	00
Indígenas resgatados	00
Etnia dos indígenas resgatados	00
Trabalhadores transexuais resgatados	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	02
CTPS emitidas	00
Valor bruto das rescisões	RS 7.833,32
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	00
FGTS/CS mensal e rescisório recolhido no curso da ação fiscal	00
FGTS/CS mensal notificado	NFGC 202.967.107
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
Nº de Autos de Infração lavrados	07
Tráfico de pessoas	02
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Termos de apreensão de documentos	00
Operação planejada	00



4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de fiscalização promovida pelo DETRAE/Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo cujo planejamento iniciou-se em 01/09/2023, quando se tomou conhecimento de reportagem veiculada na mídia local ([REDACTED] /) de que uma adolescente de 16 anos havia sido encontrada, em 30/08/2023, trabalhando como profissional do sexo em casa de prostituição.

Assim, após lermos a reportagem e tomarmos conhecimento de possível prática de redução de trabalhador a condição análoga ao de escravo, oficiamos a Delegacia do Idoso e Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais de Boa Vista/RR para termos acesso ao inquérito policial envolvendo as mulheres citadas na reportagem.

Contudo, em 19/09/2023, o Delegado de Polícia Civil, [REDACTED] nos informou, por e-mail, sobre a impossibilidade de nos dar acesso aos inquéritos de polícia envolvendo o caso, em razão dos mesmos estarem sob sigilo imposto por Juiz da Vara de Crime contra Vulneráveis.

Vale informar, que posteriormente a mesma denúncia, colhida pelo Disque 100, e encaminhada ao Conselho Tutelar do Território II de Boa Vista/RR, nos foi também encaminhada.

Segundo tal denúncia mulheres seriam trazidas de Manaus/AM para Boa Vista/RR para laborarem como profissionais do sexo. Contudo, ao chegarem aqui se deparavam com "metas de programas, preços abusivos de estadias, alimentação", destacando que as mulheres que ali trabalham são obrigadas a "permanecer no local e realizar programas", e que teriam seus documentos retidos pela denunciada que somente os devolve após quitação de débito junto com a casa de prostituição.

Diante dos relatos, e da ação ter sido conduzida sem a participação da Auditoria Fiscal do Trabalho, oficiamos a Diretora da Penitenciária Feminina do Estado de Roraima, [REDACTED], a fim de ouvirmos as mulheres que haviam sido detidas, durante a ação promovida pelo Conselho Tutelar do II Território de Boa Vista/RR, na casa de prostituição denunciada. Desta forma, no dia 28/09/2023, estivemos na Penitenciária Feminina do Estado de Roraima junto com o Procurador do Trabalho, Dr. [REDACTED] para realizarmos a oitiva de [REDACTED] e [REDACTED]



[REDACTED] que estavam na casa de prostituição juntamente com a adolescente durante a ação promovida pelo Conselho Tutelar do II Território de Boa Vista/RR.

Nesta data, também já se encontrava detido o autuado, conforme matéria veiculada na mídia local

[REDACTED]

4.2.DAS IRREGULARIDADES TRABALHAISTAS ENCONTRADAS DURANTE A AÇÃO FISCAL

DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA PELO EMPREGADOR
Inicialmente, cumpre esclarecer que a atividade econômica exercida pelo empregador acima especificada não apresenta cadastro na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE. [REDACTED] gerencia e dirige o negócio da exploração sexual, envolvendo profissionais do sexo em casa de prostituição em Boa Vista/RR. Para tanto, traficou profissionais do sexo, [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] de 16 anos, de Manaus/AM para Boa Vista/RR para mantê-las laborando em casa de prostituição por ele mantida e administrada.

DA RELAÇÃO DE EMPREGO ABUSIVA DESENVOLVIDA ENTRE O AUTUADO E AS EMPREGADAS Não há, em lei, forma específica estabelecida para contratação, tendo esta, no caso, sido tácita e verbal. O objeto do contrato de trabalho - a prostituição, em si – também não foi considerado ilícito no curso desta ação fiscal. O objeto do contrato de trabalho é uma atividade humana, um conjunto de fazeres por parte do trabalhador. Assim, para se perquirir acerca da licitude do objeto do contrato de trabalho, é necessário que tal fazer, tal serviço prestado, seja lícito, não que a atividade empresarial o seja. Em outras palavras, não importa a atividade-fim do estabelecimento empregador, mas o serviço efetivamente desempenhado pelo obreiro. Ressalta-se que a prostituição em si não é proibida pelo ordenamento jurídico, e ainda menos pela legislação penal, sendo inclusive reconhecida pela Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho sob o código 5198-05 (Profissionais do Sexo). Destaca-se que tanto [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] reconhecem [REDACTED] como a gerente da casa de prostituição, que agia portanto em nome de outra pessoa que até o momento da ação do Conselho Tutelar do Território II não sabiam quem era. Tal fato, inclusive, foi relatado pela própria [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

██████████ em seu depoimento na Delegacia de Polícia Civil quando se apresentou como gerente da casa de prostituição mantida pelo autuado, conforme podemos extrair da cópia do inquérito policial n.º ██████████.

██████████ Dessa forma, as trabalhadoras, ██████████ sua irmã de 16 anos, ██████████, não incorrem em ilícito penal ao exercer o objeto da contratação - a prostituição -, mas tão somente o empregador - e, sua preposta. No limite, poder-se-ia discutir acerca da moralidade ou não da prostituição. Ocorre que tal argumento sequer jurídico é, mas meramente moral. Explica-se: há que se estabelecer aqui um limite claro entre o Direito e a Moral: o Direito, apesar de beber na fonte da Moral – assim como o faz também na fonte da Filosofia, da Sociologia, da Economia e de diversas outras ciências correlatas – e, muitas vezes, com ela até coincidir, não se presta à defesa desta mesma Moral, mas sim de todas as regras e princípios que integram o ordenamento jurídico. Pois bem, dentre as normas que formam o que entendemos por Direito, o princípio central, sob o qual orbita todo o arcabouço jurídico contemporâneo, é o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal qual nos casos de trabalho não sexual análogo ao de escravo, em que o empregador também incide em ilícito penal, deixar de reconhecer os direitos constitucionais decorrentes da relação empregatícia a que foram sujeitas estas trabalhadoras prestigiaria apenas o infrator, beneficiado por enriquecimento sem causa decorrente da exploração ilegal do labor alheio, resultando em estímulo à prática das mesmas condutas que o direito busca coibir. Entender em contrário não se trata meramente de excluir tais pessoas da percepção de verbas e indenizações de natureza trabalhista, como poderia em um primeiro momento parecer. Em verdade, cuida-se de excluí-las de toda uma rede de proteção criada em torno do trabalhador vitimado pela redução à condição análoga a de escravo. Dentre estes direitos, destacamos, a percepção do benefício do seguro-desemprego durante o período de três meses após o resgate, a fim de que possa a vítima minimamente promover o autossustento imediatamente após a intervenção do Estado, a inserção prioritária em políticas sociais de renda, reemprego, formação profissional e melhoria do emprego, para não falar no recebimento de verbas devidas em razão da força de trabalho efetivamente despendida (e, frequentemente, não quitadas) e indenizações pelo dano moral sofrido no exercício deste mesmo trabalho. Por sua vez, o autuado limitou-se a informar que não mantinha casa de prostituição e era apenas o procurador da dona do imóvel, ██████████ locado por ██████████ conform ██████████ ato de locação firmado em 08 de maio de 2023. Destaca-se que os comprovantes de PIX apresentados pelo autuado à Auditoria fiscal do Trabalho ██████████ e sua conta, ag. ██████████/conta ██████████ confirmam que ██████████ já repassava valores



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

referentes a diárias da casa de prostituição ao autuado desde abril de 2023. Foram detectados inúmeros depósitos diários ao empregador, valores que inclusive, superavam o valor do suposto aluguel da casa de prostituição, entre maio a agosto de 2023. Ademais, [REDACTED] informou a Autoridade Policial que os valores repassados ao autuado eram feitos em pix [REDACTED] BANCO BRADESCO e também no dinheiro. Logo, além dos valores depositados na conta ag. [REDACTED] conta [REDACTED] do autuado via PIX, [REDACTED] ainda depositava valores no Banco Bradesco na conta do autuado, bem como, repassava a ele quantias em dinheiro.

DOS ELEMENTOS QUE CARACTERIZAM O VÍNCULO EMPREGATÍCIO

I) SER PESSOA FÍSICA Indubitavelmente, as trabalhadoras [REDACTED]

[REDACTED] sua irmã, de 16 anos, [REDACTED] são pessoas físicas.

II) PESSOALIDADE Assim que passou a gerenciar a casa de prostituição, o próprio autuado passa a escolher as profissionais do sexo que irão laborar no local, seja as escolhendo diretamente ou indiretamente com a ajuda de sua preposta, [REDACTED] Desta forma, a entrada das profissionais na casa de prostituição estava condicionada a aceitação do autuado, restando assim caracterizada a pessoalidade das trabalhadoras no presente caso, pois somente aquelas autorizadas poderiam trabalhar no local.

III) HABITUALIDADE No que tange à não eventualidade, há que se salientar que o trabalho exercido por [REDACTED] e sua irmã de 16 anos, [REDACTED] (a prostituição) é, com efeito, a atividade-fim do empregador. Neste sentido, o labor das trabalhadoras indicadas é não-eventual. Isto é, integra o conjunto de atividades que rotineiramente compõem o núcleo empresarial do empreendimento. De fato, a própria dinâmica do modelo de negócio obriga que o trabalho sexual seja exercido em caráter permanente, considerando que valores diários eram cobrados das profissionais que ali trabalhavam e quem atrasasse este pagamento passava a sofrer constantes ameaças por estarem devendo supostamente o autuado.

IV) ONEROSIDADE Onerosidade está presente ainda que o empregador não repasse diretamente os salários as empregadas. Tal artifício visa tão somente burlar a legislação em uma tentativa de dificultar o reconhecimento do vínculo empregatício. Restou observado que as profissionais do sexo [REDACTED] e sua irmã de 16 anos, [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

██████████ foram contratadas por salário produção diário para laborar em casa de prostituição. Assim, a remuneração auferida pelas profissionais do sexo considera o número de programas que fazem por dia. Por sua vez, ao empregador era assegurado seu lucro, fruto da exploração do trabalho das profissionais do sexo, posto que as empregadas eram obrigadas ao pagamento diário de R\$ 80,00 (oitenta reais), cada uma, para que permanecessem na casa de prostituição trabalhando. Logo, desnecessário para a caracterização do vínculo empregatício que o empregador recebesse os valores dos programas para depois repassar o salários a cada uma das profissionais do sexo. Destaca-se que estes repasses de valores a título de diárias restaram devidamente comprovados por inúmeros depósitos via PIX efetuados na conta do autuado por ██████████ ██████████ que também informou em seus depoimentos que repassava também quantias ao autuado em dinheiro. Ademais, salta aos olhos que o empregador lucrava valores exorbitantes com a exploração sexual das obreiras considerando que cobrava de cada trabalhadora a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais) diários, o que lhe rendia a quantia de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) mensais de cada trabalhadora que residisse na casa de prostituição.

V) SUBORDINAÇÃO Verifica-se que as empregadas ██████████ ██████████ e sua irmã, de 16 anos, ██████████ ██████████ foram traficadas de Manaus/AM para Boa Vista/RR com a finalidade de serem exploradas sexualmente na Capital Roraimense pelo empregador. Destaca-se que de acordo com os depoimentos colhidos, a admissão das profissionais do sexo que trabalhavam na casa de prostituição eram feitas com a permissão do empregador, posto que ██████████ somente recrutou as duas profissionais do sexo após autorizada pelo autuado que arcou com a vinda das profissionais desde que estas viessem a ressarcí-lo posteriormente. Traficadas, as profissionais do sexo chegavam a Boa Vista/RR endividadas por estarem supostamente devendo o valor referente ao transporte ao autuado e já eram levadas diretamente à casa de prostituição onde passariam a trabalhar. Assim, mal chegavam já se viam obrigadas a realizar programas sexuais, considerando que além do transporte também estavam obrigadas ao pagamento de diárias. Por sua vez, a realização de programas sexuais era exigido diariamente das profissionais, considerando que a gerente do estabelecimento, ██████████ cobrava o pagamento das diárias todos os dias e quando as diárias ficavam atrasadas, era cobrada pelo empregador através de mensagens ou ligações e sempre de forma zangada com o tom de voz de intimidação, conforme relatou a Auditoria Fiscal do Trabalho e a Autoridade Policial. A profissional do sexo, ██████████ ██████████ inclusive, informou a Auditoria Fiscal do Trabalho que chegou



a fazer programas contra sua vontade, apenas para ter dinheiro para pagar a diária. Além disso, as profissionais do sexo que laboravam na casa de prostituição também deveriam manter o local limpo, sem baderna e sem festa, restando assim caracterizada a sua subordinação aos mandos do empregador.

Também foram constatadas as infrações trabalhistas referentes a não assinatura de CTPS, não submissão de empregadas a exame médico admissional, não recolhimento de FGTS do período laborado, manter trabalhador menor de 18 anos trabalhando em pior forma de trabalho infantil, redução das trabalhadoras a condição análoga a de escravo e tráfico de pessoas.

4.3 DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO

*Lavratura de Autos de Infração e encaminhamento destes documentos ao infrator via postal;

*Emissão de Guias de seguro desemprego às empregadas resgatadas e comunicação do resgate à genitora das vítimas, Sra. [REDACTED]

*Encaminhamento dos dados pessoais da adolescente resgatada à Coordenação de Aprendizagem no Estado do AM para direcioná-la à aprendizagem profissional e ao acompanhamento pelo Serviço de Assistência Social do Estado do Amazonas;

* Envio de relatório as autoridades locais que também atuam no combate ao trabalho análogo ao de escravo e de combate ao tráfico de pessoas;

4.4 DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Foram emitidas as seguintes guias de seguro desemprego [REDACTED] e [REDACTED] em anexo.

4.5 DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Autos de Infração lavrados durante ação fiscal encaminhados por via postal.

1	[REDACTED]	[REDACTED]	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das
---	------------	------------	--	--



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

			de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2	22.699.138-5	██████████	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	22.699.139-3	██████████	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
4	22.699.140-7	██████████	Deixar o empregador enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.
5	22.699.141-5	██████████	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.
6	22.699.142-3	██████████	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
7	22.699.145-8	██████████	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem	Art. 23, § 2º, 'b' da Lei 8.036/90 c/c Anexos II e III, da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

		justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Portaria MTP 667/2021, alterada pela Portaria MTE 66/2024
--	--	--	---

4.6 DA NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

NFGC [REDACTED] lavrada e encaminhada por via postal.

5. CONCLUSÃO

TRABALHADORAS VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. Em sentido amplo, o tráfico de pessoas pode ser conceituado como "o recrutamento de terceiros, pela força, fraude, enganação ou outras formas de coerção, com propósitos de exploração", de acordo com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC. Dessa forma, percebe-se que a finalidade maior do tráfico de pessoas para fins econômicos é o lucro. Tal lucro ou benefício será conseguido por meio de uma situação de desequilíbrio entre a vítima e seu explorador, em favor necessariamente do último. Observa-se, destarte, que o tráfico de pessoas representa uma grave violação dos direitos humanos fundamentais. No ordenamento jurídico brasileiro, o tema encontra regulamentação no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto nº 5. 017, de 12 de Março de 2004, mais conhecido como Protocolo de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Palermo. Com similar redação, é também crime tipificado no art. 149-A do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016, conhecida como Lei de Combate ao Tráfico de Pessoas. Conforme definido pelo artigo 3º do Protocolo de Palermo, "tráfico de pessoas" significa: o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. Por seu turno, a exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. Há, portanto, três elementos básicos e cumulativos: a ação, os meios e a finalidade de exploração. • Atividades (ou ações): recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento de uma pessoa; • Meios: uso de força, engano, rapto, coerção, fraude, ameaças, abuso de poder ou de uma situação de vulnerabilidade; • Objetivo (fins): exploração da prostituição, exploração sexual, exploração de trabalhos ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, remoção de órgãos. Para que se caracterize o tráfico de pessoas basta que tão somente uma das características relativas a cada um dos elementos esteja presente. O consentimento da vítima de tráfico de pessoas, nas hipóteses dos tipos de exploração descritos acima, será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer dos meios referidos. Ademais, segundo o Protocolo de Palermo, o tráfico de pessoas restará caracterizado mesmo que não envolva nenhum dos meios referidos, se a vítima for menor de 18 anos, como é o caso de [REDAZIDO] que à época dos fatos tinha 16 anos. Por outro lado, salta também aos olhos que no presente caso estão presentes os três elementos básicos para se caracterizar o tráfico de pessoas: 1) o autuado, por meio de sua preposta, recrutou, transportou e alojou as profissionais do sexo vindas de Manaus/AM; 2) para tal aproveitou-se da vulnerabilidade econômica das profissionais do sexo que sequer tinham dinheiro para pagar por seu transporte e assim já começavam a trabalhar endividadas em Boa Vista/RR; 3) sempre tendo por fim a exploração da prostituição das profissionais do sexo ou a exploração do trabalho na condição análoga ao de escravo. Ademais, há que se ressaltar que o tráfico de pessoas ao qual as empregadas foram submetidas tinham por objetivo submetê-las ao trabalho análogo ao de escravo. De acordo com o previsto no artigo 23 da Instrução Normativa n.º 02/2021, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a: I - trabalho forçado; II - jornada exaustiva; III - condição degradante de trabalho; IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou V - retenção no local de trabalho em razão de: a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; b) manutenção de vigilância ostensiva; ou c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais. No presente caso, as profissionais do sexo já chegavam à Boa Vista/RR, traficadas de Manaus/AM, endividadas, isto é, na origem já contraíam dívida com o autuado em razão do mesmo ter pago pelo transporte das profissionais para Boa Vista/RR. Além disso, no curso do contrato as profissionais do sexo também contraíam dívidas referentes ao pagamento de diárias por estarem alojadas na casa de prostituição. Este mecanismo de contrair supostas dívidas junto ao autuado, acabava por restringir o direito de locomoção das profissionais do sexo da casa de prostituição. Tanto é assim que tanto empregadas e preposta informaram em seus depoimentos a existência de uma profissional do sexo que teria fugido do local por não conseguir quitar suposta dívida com o autuado. Naturalmente que para ser necessário fugir de um local no meio da madrugada e deixando seus pertences para trás, tinham as trabalhadoras locomoção restrita em razão de dívida com o empregador contraída. Ademais, estavam as empregadas submetidas a trabalho forçado, considerando que se não trabalhassem a dívida com empregador aumentava e conseqüente aumentava o assédio a que eram submetidas com as constantes cobranças se atrasassem o pagamento das diárias. A empregada [REDACTED] inclusive, informou a Auditoria Fiscal do Trabalho que chegou a fazer programas contra sua vontade, apenas para ter dinheiro para pagar a diária que era cobrada dela, o que caracteriza o trabalho forçado.

Por fim, solicito que seja encaminhado este Relatório 2 e seus anexos a Coordenação Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravizado e Tráfico de Pessoas, a Coordenação Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, a Coordenação-Geral de Fiscalização do Trabalho e Promoção do Trabalho Decente para ciência e providências que entenderem cabíveis e localmente, solicito que seja encaminhado o mesmo relatório e seus anexos ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União e Polícia Federal.

Boa Vista/RR,

[REDACTED]
Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF [REDACTED]